TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. TST-952-59

An trabalhador tarefeiro assiste o direito de receber scrviço sufici-ente para executar, no horár o ente para executar, no horár o normal ae oito horas, salvo ajuste expresso em contrário.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, indústrias de Meias Delfa Ltda. e, como Recorridos, Valdemiro Jerónimo

Já transitaram os autos por Turma, em agravo de despacho dene-gatório de revista, achando-se assim exarado o Acórdão em que foi a matéria apreciade e provido o recurso, para a subida da revista:

"Vistos e relatados êstes autos, em

que são partes, como Agravante, Indústrias de Meias Delfa Ltda. e, como Agravados, Valdomiro Jerônimo e ou-

Trata-se de reclamação de empre-gados que percebem salário à base de tarefa e que pretendem o ressarcimento das horas que deixaram de traba-lhar até o limite da jornada normal.

A M.M. 16ª Junta de São Paulo julgou procedente a reclamação en-tendendo obrigada a reclamada à complementação pedida, responsável que é pelas interrupções verificadas, esé pelas interrupções verificadas, estando os reclamantes à sua disposição. apurando-se o prejuizo em

Mantida a decisão em grau de embergos, inconformada manifestou recurso de revista a reclamada, com invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dando como violado o art. 78 do referido diploma legal e apontando acórdãos como divergentes do julgado recorrido, insistia na improcedência da reclamação.

Considerando não se apoiar o apêlo nos permissivos legais, houve por bem o M.M. Juiz Presidente da C. Junta "a quo" de denegar a inter-

Daí o presente agravo de instrumento interpesto pela reclamada, pedin-do a subida da revista que entende fundamentada.

A douta Procuradoria Geral em seu parecer, opina pelo provimento agravo.

É o relatório.

Como salientado no relatório, os re clamantes percebem salário, à base de tarefa, ou seja, por unanimidade de obra e não por hora de serviço. Não se alega diminuição do preço unitário da tarefa que os impossibilite de atingirem o salário mínimo diário, mas redução de jornada normal de trabalho cuja complementação é solicitada até o limite de oito horas diárias. Cumpre, po's, indagar se aos tarefeiros é assegurado o horário normal, tal co-mo aos trabalhadores horistas. A MM. Junta a quo respondeu de forma afir-mativa. Os acórdãos trazidos à colação são em sentido contrário, isto é, sendo variável a remuneração do ta-refeiro, percebe êle salário de acôrdo com ta efa realizada, não havendo falar em diferença salarial, se respeitado o sa ario mínimo. Assim sen-do, para melhor exame da hirótese, dou provimento ao agravo para mandar subir a revista.

Isto pôsto.

Accrdam os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho da: provimento ao agravo para determinar a subida do recurso, com as cau-telas da lei, vencido o Sr. Ministro Luís Augusto da França".

Subindo a revista, sem contra razões. pronunciou-se a Procuradoria Getal ut parecei a fis. 46, pelo seu provimento. E' o relatório.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTICA

ANO XXIV - APENSO AO N.º 282 - Sexta-feira, 11 de dezembro, 1959

Fundada como se achava, a revista. em divergéncia jurisprudencial, impunha-se seu conhecimento, com apôio na alínea a do permissivo legal. E assim decidiu a Turma, acompanhando, nesse passo, o voto dos Exmos. Ministros Relator e Revisor. No mérito, porém, prevaleceu meu voto divergente, a fim de manter, pelos seus para legados fundamentos seus interestados en la consecución de manter pelos seus para legados fundamentos seus interestados en la consecución de manter pelos seus para legados fundamentos seus interestados en la consecución de manter pelos seus para legados en la consecución de manter pelos seus para legados en la consecución de manter pelos seus para legados en la consecución de manter pelos seus para legados en la consecución de manter pelos seus pelos seus pelos pelos seus pelos pelos seus pelos bens lançados fundamentos, o julgado da Junta de Conciliação originária, no conformidade dos quais me tenho reiteradamente pronunciado. Em verda-de, a circunstância de perceber o empregado por tarefa, ou por peça, não priva do direito de ver-se-lhe assegurado serviço bastante para o horário nermal de trabalho, que, como re-gra geral que a todos alcança, é de oito horas, salvo restrições legais o 1 contratuais expressas em contrário. Como bem acentua a respeitável de cisão de primeira instância, o fato ca garantir a lei ao trabalhador nas condições antes aludidas, a percepção do sclário mínimo, não o priva do direito referido, que tem por base o art. 468 da Consolidação das Leis do frabi-lho. E é, ainda ao trabalhador, que cabe a opção entre portular êsse dreito, ou a resc.são contratual. caso de inadimplemento da obrigação pelo empregador. Pelo exposto, meu voto foi para negar provimento à revista

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da 2º Turma do Tribunal Superier do Trabalho, sen divergência, conhecer do recurso, no mérito, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, negar-lhe pro-

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1919. - Oscar Saraiva, Presidente e Re-

lator ad-hcc.
Ciente: João Antero de Carvall.o, Procurador Geral.

PROC. TST-RIR-955-58

Identidade física do Juiz, Embargos conhecidos e providos.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como embargante, Francotex Bordados - Indústria e Comércio Ltda. e, como embargada, Neusa Soares:

Neusa Soares reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Canpinas de sua empregadora Francotex Bordados - Indústria e Comércio Ltda, por despedida sem justa causa, após uma suspensão de cinco dias.

A Junta decidiu pela injustiça da dispensa da reclamante para julgar procedente à ação, condenando à reclamade à pagar à reclamante à importância total de Cr\$ 16.200,00. deciuzida à importância paga em audiôncia (fôlhas 35).

Não conformada, a reclamada recorreu em embargos da sentença, os quais foram examinados pela Junta, concluindo pela reforma parcial do decisória, acolhendo os embargos para excluir da condenação as verbas referentes ao aviso prévio e à indenização, no mais, mantida devia ser a sentença embargada.

Recorreu a reclamante da decisão, alegando a ausência de identidade

física dos juigadores das duas fases da lide: a do provimento inicial e a dos embargos.

Remetidos os autos à este Tribunal Superior, a douta 3.ª turma houve por bem, com parecer contrário ao provimento do recurso, decidir ser procedente a preliminar suscitada, de falta de identidade física do Juiz e determinar a nulidade da decisão recorrida.

Daí os presentes embargos, visando reclamada restabelecci a sentença da Junta do Campinas para que seja invalidada, assim, em seus feitos, o v. acórdão da douta 3.ª turna.

A Procuradoria Geral deu o seu parecer pelo recebimento e provimento dos embargos (fls. 94).

E' o relatório.

VOTO

Prelimina mente, cabe conhecimento pela fundamentação do recurso, face o requisito de existência de jul gados colidente com o ora recorrido, conforme fis. 89 do processo:

No mérito, com a davida consideração, discordo do decidido pela Egrégia 3.ª turria. Tem sido entendimen to dos Tribunais em recente decisa dêste Tribunal Pleno, não se aplicar o princípio da identidade física do Juiž no julgamento dos embargos, como dispúe o Código de Processo Civil, art. 129, na Justiça do Trabolho. Diz o parágrafo ún co do art. 850 da Consolidação das Leis do Frabalho: "O Presidente da Junta, apos propor a solução do dissidio, tomará os votos dos vogais, e havendo divergência entre êles poderá desempatar, ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilibrio entre os votos divergentes e o interêsse social". Assim é o raciocínio dos que interpretam, estudam e aplicam a Consolidação das Leis do Trabalho que, fato de ser apenas proposta a solução do litígio pelo Presidente da Junta, estando ela adstrita Y homologação cu em caso de divergência dos votos dos vogais, suieita a ser modificada no todo ou em parte, desaperece assim a necessidade e exigência absoluta da identidade física do Juiz, que no caso não é decisiva no desfecho da lida e Tem sido êste o meu constante voto na turma, e não vejo razões para modificá-lo na presente conjuntura. São, pois, êstes os fundamentos do meu voto pelo provimento dos embargos para que sejam os autos enviados à douta turina para que faça o exame do mérito da causa de ambos os recursos.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos, rejeitadas a preliminar de nulidade. No mérico, recebê-los, para determinar a volta dos autos à turma, para prosseguir no julgamento, como entender de direit, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 5 de agôsto de 1959. - Delfim Moreira Júnior, Presidente.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST RR. 1.210-59

É nula a sentença que decide contra a parte a quem indeferiu prova tertemunhal. À audiência de protesto imediato não faz preclusão, até porque, só com o julgamento, é possível aferir-se do prejuizo no direito de defesa.

Vistos e relatados êstes autos que são partes, como Recorrente, Química Baruel Ltda. e, como Recorrido, Salvador Taddeo:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecee da revista e. por maioria, dar-lhe provimento, para anular a sentenca e deferminar prossiga a instrução a partir do incidente de fls. 10, ouvindo-se as testemunhas indicadas pela ora recorrente.

Custas, ex lege.

Na audiência de 4 de dezembro último, a reclamada teve indeferida a inquirição de duas testemunhas, esclarecendo que uma delas se encontrava doente e a outra por que, substituta do reclamante, sua saída causava prejuizos, sendo essa a cau a de não se encontrarem presentes à inquirição.

Indeferindo essa pretensão, a E. Junta o fez sob a consideração de que os motivos apolitados não constituim justificativa pala o adiamento da audiência. E mais porque nio havia nos autos prova da doença de uma delas, que a impossibilitasse de locomover-se. É com referência à seguida, porque a prova judicial deve ser sobrepor aos assuntos inturnos da em resa.

Vencida, com os emba gos, levantou a emprêsa nulidade po: cerceamento do seu direito. Mas a E. Junta não a prouuncion porque argilida com o recurso quanco o devera rer com as razões finais, ou ainda, na primeira vez que teve de falar nos a tos depois do incidente, ez-vi do art. 795 da Consolidação.

Daí a revista, de que se conhece para dar-lhe provimento.

Há divergência quanto à aplicação do direito em tese entre o que decidiu a E. Junta e os dois arestos oferecidos para confronto, um desta C. Instância plena e outro do Tribunal do Trabalho da Primeira Região.

No mérito, desatende a rigoroso mandamento de direito, o decidir-se contra a parte a quem se indeferiu a prova.

É exato que o art. 795 citado dispõe, expresamente, que a nulidade não será declarada senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Mas também ' exato que, vendo indeferida prova que refuta indispensável. a parte o faz na suposição de que não será prejudicada com a sentença. Assim, a ausência imediata de protesto não faz preclusão, até porque, só com o julgamento final, é poss vel aferir-se do prejuizo efetivo do direito de de-

Indeferida a prova, está implicita uma suposição de prejuizo, que só se torna evidente com a sentença. A nulidade se diz, no caso, latente, sòmente atuando depois que o indefermento da prova ostenta manifesto preju zo as partes litigantes como está no art. 794, da Consolidação.

No caso, nada custava ao juizo recorrido adiar a audiência, para inqui-— Geraldo Starling Soares, Relator. rição das testemunhas arroladas oportunamente. E isso porque a reclamada l não poderia obrigar o comparecimento de quem impossibilitado por doença, nem comprovar tal estado da testemunha. que a esta, e não a ela. cumpria. Quanto à outra, porque, substituta eventual do reclamante, haveria de depor quando aquêle pudesse permanecer em seu pôsto, por ser certo que se tratava de suspensão disciplinar resultante de penalidade de vinte dias. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1959.

- Manoel Cald ira Neto, Presidente, no impedimento do efetivo. - Cesar Pires Chaves, Relator.

Ciente. - João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-E-1.430-58

Embargos rejeitados

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como embargante, Malharia Arp S.A. e. como embargadas, Ana Fernandes Rosa e outras.

Discute-se nos presentes autos a questão do pagamento de férias, se na base da remuneração percebida no período da adquisição do direito ou da

epoca de seu gôzo.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Joinville entendeu serem devidas as férias na base da remuneração percebida no período aquisitivo, mas, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região e a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Superior do Tra-balho entenderam que as mesmas são davidas na base da remuneração percebida à época em que entrou o em-pregado no gôzo delas.

Dai os presentes embargos, nos quais sponta a Embargante julgados que entende divergentes do aresto embargado.

Admitidos os embargos, não foram os mesmos impugnados pela parte contrária, opinando a ilustrada Procuradoria Geral da Justica do Trabalho pelo conhecimento e rejeição E' o relatório.

VOTO

Preliminarmente: Conheço dos embargos que estão fun iamentados com a indicação de julgados divergentes do aresto embargado.

Mérito: Não obstante conhecer dos embargos, rejeito-os por estar de inteiro acôrdo com a tese deiendida pelo aresto embargado, no sentido de que o empregado não pode receber, durante o gôzo das férias, remuneração inferior a que estava percebendo à época em que entrou no uso das mesmas.

E na hipótese, acresce a circuns-tância de não ter a Embargante pago as férias sequer na base do salário minimo legal vigente à época do seu gôzo.

Isto pôsto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade e rejeitá-

los pelo voto de desempate.
Rio de Janeiro. 2 de setembro de
1959. — Dellim Moreira Júnior Presidente. - Mário Lopes de Oliveira, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Precurador Geral.

PROC. N.º TST RR - 1.512-59

Não está sujeito ao prazo de 60 dias para a sua rigencia. O decreto que modifica os níveis de salário-minimo, em caráter excepcional.

Vistos e relatados êste, autos, em que são partes, como recorrente, Fábrica de Imagens Santa Cruz Ltda. do escritório o

de embargos, condenada foi a reclamada a pagar ao reclamante, aviso prévio e diferença de salurio-mínimo. (Decreto n.º 45.106-A. de 24-12-58) considerando em vigor desde 1.º de janeiro de 1959.

Dai a revista interposta pela reclamada, com apoio em ambas as alineas do permissivo legal, sustentando sò-mente em vigor os novos níveis de salário-mínimo 69 dias após a publicacão do ato governamental, como disposto no art. 115 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opira pelo não provimento do recurso, caso conhecido,

E' o relatório.

A indicação de aresto civergente do julgado recorrido, autoriza o conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, todavia, não merece provido. Fora de cogitação o aviso prévio, considerado devido pela reclamada. Apenas se discute em que base deve ser satisfeito e se são devidas diferenças de salário-mínimo. De acôrdo com os níveis atuais não- temos dúvida em afirmar, consoante reiteradas manifestações desta E. Turma considerando-os não sujeitos ao prazo de 60 dias a que se refere o art. 116 da C.L.T. para a sua vigência. Isto porque, se trata de simples modificação e não pròpriamente de fixação, em carater excepcional, antes de decorridos os três anos de vigência do anterior. O entendimento esposado pela reclamada, torneria, sem sentido a razão determinante da ravisão antecipada, o que não é de ser admitido.

Isto pôsto: Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

Pio de Janeiro, 3 de agosto de 1959 . Oscar Saraiva, Fresidente. — Telio da Costa Monteiro, Relactr.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST RR 1.589-59

Não estão excluidas do regime da duração do trabalho simples, chefes de serviço, embora dotados de poderes de direção ou Horas extraordinárias mando. devidas.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Alberto de Miranda Lopes e Marcos Dedélio & Cia. Ltda. e, como Recorridos, os mesmos;

Vém a matéria exposta da seguinte forma no acórdão recorrido do E.

Tribunal Regional de Trabalho de

1º Região:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário em que é recorrente Alberto de Miranda Lopes. sendo recorrido Marcos Dedélio & Cia. Limitada. Recorre o Autor pretendendo que se lhe reconhença o direito ao recebimento de horas extraordinárias, aviso prévio e indeniractordinarias, aviso previo e indeni-zaçto. Com contra-razões da Ré, re-cebeu o recurso parecer favorável de ilustrada Procuradoria, Voto — No que tange ao aviso prévio e indeni-zação, outro não poderia ter sido a conclusão da M.M. Junta a quo. A dispensa foi negada e prova hábil deixou o autor de fazer em tôrno do que alegara. Todavia, não comunga-mos com a instância primeira, quando, depois de reconhecer o trabalho A Autor além das 8 horas normais. nega-lhe o direito ao recebimento de horas extraordinários sob o funda-mento de que o exercício da chefia e, como recorrida, Licia de Almeida de gerente, a qual, na forma da lei, está excluida do capitulo referente. Por decisão da M. M. 4. Junta do la duração do trabalho. Cita a sen-Distrito Federal confirmade em graul tenca recorrida, inclusive, o entendiequiparava à função

qual se refere a Russomano. "O pen-samento da legislação do Trabalho não foi excluir da incidência do ar-tigo 62 da C.L.T. apenas o gerente na sua feição típica de superintendente da emprêsa, mas o que exercem funções de mando e gestão". Segundo a prova dos autes, vames verificar que o Autor não ocupava o cargo de gerente, nem posição similar. Embora chefe do escritório, não era quem melhor recebia proventos, como se verifica do depoimento de ils. 34 e dos documentos que acompanham o recurso. Estamos assim, com o Autor, adotando, outrossim, os fundamentos do parecer de fls., mitido pela douta Procuradoria. Por tais fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para assegurar ao recorrente horas extras, como se apurar em liquidação".

Inconformados recorrerani de revista os litigantes. O reclamante, com apoio em ambas as alineas do permissivo legal. insiste nos pedidos recusados, consoante o disposto no ar-tigo 483, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho e acordãos que traz à colação. A reclamada, com funda-mento na alínea a do permissivo legal, apontando arestos que considera em oposição ao julgado recorrido, sustento o não cabimento de horas extraordinárias a quem como o reclamante evercia uma função de mando, contratar emoregados, assinar e preencher o livro de registro, dispensar e assinar cheque de pagamento, sendo de fato o gerente do estabelecimento. Ofereceram as pertes contra-razões, opinando a couta Protra-razões, opinando a conta Pro-curadoria Geral pelo não conhecimento e não provimento de ambos es recursos.

E' o relatório.

Recurso do reclamante.

Não cferece o recurso fundamento. O não pagamento de horas extraordinárias e férias constitue matéria que se situa no âmbito de simples recla-mação na Justica do Trabalho, não ensejando indenização de antiguidade com base em rescisão indireta do contrato de trabalho. Esta, aliás, teria se verificado, segundo o próprio recla-mante na inicial. A reclamada, todevia, negou a despedida colocando o emprêgo à disposição do reclamante. Face a negativa, o onus da prova cabia ao reclamante que não logrou demonstrar a ocorrência da dispensa. Matéria, pois, de fato cue envolve a apreciação de prova, cujo reexame estravasa os limites da revista.

Recurso da reclamada:

Justificado está com a citação do acórdão no sentido de excluidos do regime da duração de trabalho os empregados cujas finções compreendem atividade de direção ou mando. Data venia, entende que melhor aprecion a hipótese o julgace recorrido. O rec'amante ora mero chefe de escritório não gerente do estabe enimento. Além do mais, não era quem recebia proventos. Não vemos, pois, cômo inclui-lo na exceção a que se refere o art. 62, alihea c da Consclidação das Lels do Triba ho, expressamente elspondo sôbr la situação do gerente. assim considerado o que investido de mandato ,em forma legal, exerça encargo de gestão e pelo padrão mais alto de vencimentos se diferencie dos demais empregados, o que não é o caso dos autos. Devidas, portanto, ao reclamante as horas extraordinácias, como decidido.

mento de Colendo Supremo Tribunal) lho, sem divergência não conhecer do Federal consagrado em acórdão, no recurso do reclamante, e consecendo do apêlo da reclamada, negar-ine provimento

> Rio de Janeiro, 3 de setembro de - Osrar Saraiva, Presidente. - Télio da Costa Monteiro, Relator. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

CONSELHO SUPERICR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 104.388-55

Sustam-se descontos eletuados em virtude de internação e despesas hospitulares, tendo em vista que o paciente, pai do segurado, estava inscrito como beneficiário do mesmo.

Vistos e Relatados êstes autos em que Leopoldo Souza Gatto recerre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Eerviços Públicos, sôbre pedido de sustação de descontos em folha, relativos à internação de seu pai em hospital:

Considerando que, de acôrdo com o item II do artigo 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949, o pei inválido poderá concorrer com a espôsa do segurado mediante declaração expressa dêste:

Considerando que, na época em que fe az incrição da espôsa, o segurado também fizera a inscrição de seu pai:

Considerando que, embora não houvesse declaração expressa do segurado de que o seu pai deveria concorrer com a sua espôsa, essa declaração é tácita no processo, dada a inscrição de ambos:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social unânimemente, par provimento so recurso, para que seja autorizado o reembolso pleiteado pelo interessado de acôrdo com o disposto no item 2 do ert. 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 1949, determinando seja sustado o desconto que vinha sendo efetuado nos vencimentos do segurado e restituídas as importâncias descontadas para aquéle fim.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — Jorge Aloysio Fontenelle, Presidente. - Paulo da Câmara, Relator Fui presente: Francisco Xavier Car-

doso. Procurador.

PROCESSO N.º 118.918-56

Possuindo o Instituo de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários Regulamento próprio, são inaplicáveis aos seus segurados dispositivos de leis reguladoras da concessão de beneficios aos associados de outras entidades de previdência social.

Vistos e relatados êstes autos em que eZferino Pereira Borges recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que lhe negou aposentadoria especial:

Considerando que o recorrente cita, em favor de sua pretensão, o Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949. combinado com o disposto no art. 1.º da Lei 593, de 24 de dezembro de